Diário Oficial Eletrônico

Teresina (PI), Segunda-Feira, 26 de novembro de 2018 - Edição nº 217/ 2018

CONSELHEIROS

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Projeto Gráfico e Diagramação
José Luís Silva

TERESINA - PI Disponibilização: Sexta-feira, 23 de novembro de 2018
Publicação: Segunda-feira, 26 de novembro de 2018.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379

Assinado de forma digital por GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARCORREIOS, ou=RFB e-CPF A3, cn=GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
Dados: 2018.11.23 14:15:12 -03'00'

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA....02
EDITAIS DE CITAÇÃO....05
ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA....05
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS....06
DECISÕES MONOCRÁTICAS....19

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ

www.tce.pi.gov.br

https://www.youtube.com/user/TCEPiaui

www.facebook.com/tce.pi.gov.br

@Tcepi

tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 1080/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista os Mandados de Segurança nº 0702510-40.2018.8.18.0000 e nº 0703245-73.2018.8.18.0000 a Notificação acompanhados dos Mandados de Notificação e Cumprimento de Acórdãos, que tramita perante o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí,

R E S O L V E:

Nomear os abaixo relacionados, a partir de 11/12/2018, em virtude de aprovação em Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2014, para o cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo - Área Comum, publicado no Diário Oficial eletrônico do TCE/PI nº 113/14 de 26.06.2014, com nomenclatura alterada pelo art. 1º, II, Lei n.º 6.746/2015, para Auditor de Controle Externo – Área Comum:

Tércio Gomes Rabelo
Arthur Rosa Ribeiro Cunha
Marcelo Valente de Oliveira Figueiredo
Thiago Bruno da Silva Celestino
Felipe Pandolfi Vieira

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de novembro de 2018.

Cons. OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 1085/18

Republicação por erro formal

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 021855/2018,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor ALEX SANDRO LIAL SERTÃO, Matrícula nº 96961-3, nos dias 22 e 23 de novembro do corrente ano, para ministrar curso de Capacitação em Análise de Processos de Atos de Pessoal, no Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 1089/18

Republicação por incorreção

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 018561/18,

R E S O L V E:

Art. 1º - Autorizar o afastamento das servidoras abaixo relacionadas, no período de 02 a 06 de dezembro do corrente ano, para participarem do curso Secretariado Executivo e Assessoria – Desenvolvimento de Competência com Foco Estratégico, que será realizado no período de 03 a 05/12/18, na cidade de Foz do

Iguaçu/PR, atribuindo-lhes 4,5 (quatro e meia) diárias.

SERVIDORAS	MATRÍCULA
Valdira Soares e Soares	01.998-4
Isabel Cristina Duarte Almeida	96.605-3
Nádia Takeuchi Ayres	98.095-1

Art. 2º - Revogar a Portaria nº 960/18.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 1092/18

Republicação por incorreção

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento, protocolado sob o nº 021906/2018,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da servidora abaixo relacionada, nos dias 27 e 28 de novembro do corrente ano, para participar do eSocial para os Municípios Piauienses, nesta capital.

Servidora	Matrícula
Lúcia Viana de Moraes e Silva	02014-1

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 1095/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Despacho (Peça 26) do Processo TC/nº 017952/2018,

R E S O L V E:

Tornar sem efeito a Portaria nº 920/18.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 1096/2018

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 250/2018-DA, protocolado sob o nº 021994/2018,

R E S O L V E:

Designar o servidor abaixo relacionado, para ocupar a Função Gratificada em substituição ao titular, tendo em vista o afastamento temporário, em razão de dispensa eleitoral e férias (conforme portarias

relacionadas), com fulcro no artigo 39 da Lei Complementar nº 13/94 (Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí), na forma abaixo discriminada:

Portarias	Setor	Titular	Substituto	Período
586/2018	DGP	João Henrique Eulálio Carvalho (Matrícula nº 97.851-5)	Antônio Henrique Lima do Vale (Matrícula nº 97.125-1)	22/11/18 a 23/11/18/18
497/2018	DGP	João Henrique Eulálio Carvalho (Matrícula nº 97.851-5)	Antônio Henrique Lima do Vale (Matrícula nº 97.125-1)	26/11/18 a 05/12/18
586/2018	DGP	João Henrique Eulálio Carvalho (Matrícula nº 97.851-5)	Antônio Henrique Lima do Vale (Matrícula nº 97.125-1)	06/12/18 a 07/12/18

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 1097/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento, protocolado sob o nº 021973/2018,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da servidora abaixo relacionada, nos dias 27 e 28 de novembro do corrente ano, para participar do e-Social para os Municípios Piauienses, nesta capital.

Servidora	Matrícula
Maria José de Carvalho	97816-7

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 1098/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento, protocolado sob o nº 021708/2018,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da servidora abaixo relacionado, nos dias 28 a 30 de novembro do corrente ano, para participar do XXX Congresso Nacional da FENAFIM, nesta capital.

Servidor	Matrícula
Francisco das Chagas Braz de Oliveira	96874-9

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

Editais de Citação

Processo **TC. Nº 006050/2017**

Prestação de Contas da Secretaria Estadual de Governo, exercício 2017.
Relator: Sr. Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.
Responsável: Sra. Franciane Lustosa de Oliveira.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Coordenadora Logística da Secretaria Estadual de Governo, exercício 2017, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Prestação de Contas **TC. Nº 006050/2017**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e dois de novembro de dois mil e dezoito.

Processo **TC. Nº 006050/2017**

Prestação de Contas da Secretaria Estadual de Governo, exercício 2017.
Relator: Sr. Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.
Responsável: Sra. Ariane Sídia Benigno Silva Felipe.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Superintendente Administrativa Financeira da Secretaria Estadual de Governo, exercício 2017, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Prestação de Contas **TC. Nº 006050/2017**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e dois de novembro de dois mil e dezoito.

Processo **TC. Nº 018961/2017**

Tomada de Contas Especial relativa à Secretaria de Estado da Infraestrutura- Seinfra, exercício 2017.
Relator: Sr. Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.
Gestor: Sr. Ronaldo Campelo dos Santos.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Ex-Prefeito do Município de Curralinhos- PI, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Tomada de Contas Especial **TC. Nº 018961/2017**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e dois de novembro de dois mil e dezoito.

Atos da Diretoria Administrativa

TERMO DE RATIFICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 0175/2018
(Processo TC/020352/2018)

Aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de 2018, RATIFICO, com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93 a Inexigibilidade de Licitação nº 0175/2018, em favor da empresa NEWLAND VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.597.303/0001-10, no valor de R$ 913,39 (novecentos e treze reais e trinta e nove centavos), referente à aquisição de produtos para a revisão de 10.000 km do veículo HILUX, Placa PIY-9620, de propriedade deste Tribunal de Contas, que se encontra dentro do prazo de garantia.

Publique-se nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE-PI

TERMO DE RATIFICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 0176/2018
(Processo TC/020351/2018)

Aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de 2018, RATIFICO, com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93 a Inexigibilidade de Licitação nº 0176/2018, em favor da empresa NEWLAND VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.597.303/0001-10, no valor de R$ 298,50 (duzentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos), referente à realização de serviços de revisão de 10.000 km do veículo HILUX, Placa PIY-9620, de propriedade deste Tribunal de Contas, que se encontra dentro do prazo de garantia.

Publique-se nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE-PI

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/014712/2015

ACÓRDÃO Nº 1.225/2018

ASSUNTO: DENÚNCIA
DENUNCIANTE: MARCOS LISBOA NOGUEIRA (VEREADOR)
DENUNCIADO: NEEMIAS DA CUNHA LEMOS (PREFEITO)
UNIDADE GESTORA: P. M. DE CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2014
RELATORA: CONS.ª WALTANIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI N° 5456 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 10, FL. 07); ESDRAS DE LIMA NERY – OAB/PI Nº 7.671 (SEM PROCURAÇÃO)

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 36, § 5º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 141/2012. REPERCUSSÃO NEGATIVA NA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

A realização de audiências públicas constitui importante instrumento de transparência. Assim, tendo em vista o descumprimento do art. 36, § 5º da Lei Complementar nº 141/2012, o gestor merece aplicação de multa.

Sumário: *Denúncia. Supostas irregularidades praticadas na prefeitura de Cristalândia do Piauí. Procedência parcial. Aplicação de multa ao prefeito municipal no valor de 500 UFR-PI. Apensamento a prestação de contas da P. M. de Cristalândia do Piauí, exercício 2014. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações do Relatório da VII DFAM (Peça 18), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 20), a sustentação oral do advogado Esdras de Lima Nery – OAB/PI n º 7.671 , que se reportou sobre as falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela **procedência parcial** da denúncia, tendo em vista o descumprimento ao art. 36, § 5º da Lei Complementar nº 141/2012, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 25).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime,** pelo **apensamento** dos presentes autos no processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Cristalândia do Piauí, exercício financeiro de 2014, para que repercuta em sua análise, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 25).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime,** pela aplicação de multa ao gestor denunciado, no valor de **500 UFR-PI**, com fulcro no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 25).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (ausente por motivo justificado) e que está em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 025, em Teresina, 25 de julho de 2018.

(Assinado digitalmente)
Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/014617/2018

ACÓRDÃO Nº 1.795/2018

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO PARECER PRÉVIO Nº 76/2018 (CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2015 – PROCESSO TC/005332/2015)
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2015
RECORRENTE: IRENE MENDES DA SILVA CRONEMBERGER
RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA – OAB/PI Nº 11.687

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO NAS CONTAS DE GOVERNO. FALHAS FORMAIS.

Cumpridos os índices constitucionais, a ocorrência de falhas formais enseja a emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas às Contas de Governo do Chefe do Executivo.

Sumário*. Recurso de Reconsideração. Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Ribeira do Piauí – Exercício 2015. Preenchimento dos pressupostos de Admissibilidade. Conhecimento. Análise de mérito. Provimento. Modificação do Parecer Prévio de reprovação das Contas do Governo para aprovação com ressalvas. Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 08), a sustentação oral do advogado Márcio Pereira da Silva Rocha – OAB/PI Nº 11.687 , e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo **provimento**, com a alteração do Parecer Prévio nº 76/2018 de recomendação de Reprovação para Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo da P. M. de Ribeira do Piauí, exercício de 2015, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça n° 13).

Presentes os Cons. os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 037, em Teresina, 01 de novembro de 2018.

(Assinado digitalmente)
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - ReLatora

PROCESSO: TC/005288/2015.

ACÓRDÃO Nº. 1.857/2018

DECISÃO Nº 416/2018.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORES DO PIAUÍ - PI – CONTA DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015).
Processo(s) Apensado(s): TC/004511/2016 – Representação cumulada com pedido de medida cautelar "Inaudita Altera Pars", em razão do não encaminhamento a este Tribunal de Contas dos documentos que compõem a prestação de contas mensal do exercício financeiro de 2015 (SAGRES-FOLHA, SAGRES CONTÁBIL, Documentação Comprobatória das Despesas e Documentação Web), essenciais ao início da análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Flores do Piauí-PI, exercício financeiro de 2015 (*Representado: Evaldo Ferreira da Costa – Prefeito Municipal. Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.808/2016, à peça 23*); **TC/006861/2016** – Representação cumulada com pedido de medida cautelar "Inaudita Altera Pars", em razão do não encaminhamento a este Tribunal de Contas dos documentos que compõem a prestação de contas mensal do exercício financeiro de 2015 (SAGRES-FOLHA, SAGRES CONTÁBIL, Documentação Comprobatória das Despesas e Documentação Web), essenciais ao início da análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Flores do Piauí-PI, exercício financeiro de 2015 (*Representado: Evaldo Ferreira da Costa – Prefeito Municipal. Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.810/2016, à peça 23*).
PREFEITO: EVALDO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO(S): NOEME MARQUES DA SILVA (OAB/PI n° 12.808) – (SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES: FLS. 02 DA PEÇA 55).
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: DESPESA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA INIDÔNEA. IRREGULARIDADE.
1. Constitui dever do gestor consultar o Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Improbidade Administrativa disponibilizado pelo CNJ, antes e no decorrer de suas contratações, a fim de evitar a contratação de empresas inidôneas e/ou suspensas.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICÍPAL DE FLORES DO PIAUÍ - PI – CONTA DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015). *Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa. Decisão unânime.*

Síntese de improbidade/falha apurada: **Irregularidades nos recursos vinculados. Ausência de licitação. Débito com a ELETROBRÁS no montante de R$8.513,34. Contratação de empresas declaradas inidôneas/suspensas, contrariando o art. 12 da Lei nº 8.429/92. Pagamento de pensão a ex-prefeito. Representações.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 29, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 49, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 51, a sustentação oral da Advogada Noeme Marques da Silva (OAB/PI n° 12.808), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/13 da peça 64, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Evaldo Ferreira da Costa** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (*art. 79, II, da Lei Estadual nº 5.888/09)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas- FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da*

resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeiro de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 40, em Teresina, 13 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo* - Relator

PROCESSO: TC/005288/2015.

ACÓRDÃO Nº. 1.858/2018

DECISÃO Nº 416/2018.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FLORES DO PIAUÍ - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015).
Processo(s) Apensado(s): TC/004511/2016 – Representação cumulada com pedido de medida cautelar "Inaudita Altera Pars", em razão do não encaminhamento a este Tribunal de Contas dos documentos que compõem a prestação de contas mensal do exercício financeiro de 2015 (SAGRES-FOLHA, SAGRES CONTÁBIL, Documentação Comprobatória das Despesas e Documentação Web), essenciais ao início da análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Flores do Piauí-PI, exercício financeiro de 2015 (*Representado: Evaldo Ferreira da Costa – Prefeito Municipal. Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.808/2016, à peça 23*); **TC/006861/2016** – Representação cumulada com pedido de medida cautelar "Inaudita Altera Pars", em razão do não encaminhamento a este Tribunal de Contas dos documentos que compõem a prestação de contas mensal do exercício financeiro de 2015 (SAGRES-FOLHA, SAGRES CONTÁBIL, Documentação Comprobatória das Despesas e Documentação Web), essenciais ao início da análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Flores do Piauí-PI, exercício financeiro de 2015 (*Representado: Evaldo Ferreira da Costa – Prefeito Municipal. Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.810/2016, à peça 23*).
GESTORA: MADAÍ ANTUNES RIBEIRO COSTA
ADVOGADO(S): NOEME MARQUES DA SILVA (OAB/PI n° 12.808) – (SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES: FLS. 02 DA PEÇA 55).
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: DESPESA. **DESCUMPRIMENTO DO LIMITE PARA GASTOS COM OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO. IRREGULARIDADE.**
1. O descumprimento do limite para gastos com os profissionais do magistério constitui irregularidade conforme o art. 60, § 5º do ADCT e art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DO MUNICÍPIO DE FLORES DO PIAUÍ - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015). *Pelo julgamento de irregularidade. Pela aplicação de multa. Decisão unânime.*

Síntese de improbidade/falha apurada: **Descumprimento do limite de gastos com profissionais do magistério; Ausência de licitação; Restos a pagar sem comprovação financeira.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 29, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 49, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 51, a sustentação oral da Advogada Noeme Marques da Silva (OAB/PI n° 12.808), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/13 da peça 64, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, inciso III, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Madaí Antunes Ribeiro Costa**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, II, da Lei Estadual nº 5.888/09)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.
Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeiro de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.
Sessão da Primeira Câmara nº 40, em Teresina, 13 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo* - Relator

PROCESSO: TC/005288/2015.

ACÓRDÃO Nº. 1.859/2018

DECISÃO Nº 416/2018.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE FLORES DO PIAUÍ - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015).
Processo(s) Apensado(s): TC/004511/2016 – Representação cumulada com pedido de medida cautelar "Inaudita Altera Pars", em razão do não encaminhamento a este Tribunal de Contas dos documentos que compõem a prestação de contas mensal do exercício financeiro de 2015 (SAGRES-FOLHA, SAGRES CONTÁBIL, Documentação Comprobatória das Despesas e Documentação Web), essenciais ao início da análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Flores do Piauí-PI, exercício financeiro de 2015 (*Representado: Evaldo Ferreira da Costa – Prefeito Municipal. Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.808/2016, à peça 23*); **TC/006861/2016** – Representação cumulada com pedido de medida cautelar "Inaudita Altera Pars", em razão do não encaminhamento a este Tribunal de Contas dos documentos que compõem a prestação de contas mensal do exercício financeiro de 2015 (SAGRES-FOLHA, SAGRES CONTÁBIL, Documentação Comprobatória das Despesas e Documentação Web), essenciais ao início da análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Flores do Piauí-PI, exercício financeiro de 2015 (*Representado: Evaldo Ferreira da Costa – Prefeito Municipal. Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.810/2016, à peça 23*).
1º GESTORA: LAYLLA DAYSY COSTA SÁ (01/01 A 01/02/2015)
ADVOGADO(S): NOEME MARQUES DA SILVA (OAB/PI n° 12.808) – (SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES: FLS. 02 DA PEÇA 55).
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. INEXISTÊNCIAS DE IRREGULARIDADES SIGNIFICATIVAS. REGULARIDADE DAS CONTAS.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMS DO MUNICÍPIO DE FLORES DO PIAUÍ - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015). *Pelo julgamento de regularidade. Decisão unânime.*

Síntese de improbidade/falha apurada: Não foram detectadas falhas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 29, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 49, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 51, a sustentação oral da Advogada Noeme Marques da Silva (OAB/PI n° 12.808), que requereu o julgamento em consonância com o posicionamento ministerial, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/13 da peça 64, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeiro de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 40, em Teresina, 13 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo* - Relator

PROCESSO: TC/005288/2015.

ACÓRDÃO Nº. 1.860/2018

DECISÃO Nº 416/2018.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE FLORES DO PIAUÍ - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015).
Processo(s) Apensado(s): TC/004511/2016 – Representação cumulada com pedido de medida cautelar "Inaudita Altera Pars", em razão do não encaminhamento a este Tribunal de Contas dos documentos que compõem a prestação de contas mensal do exercício financeiro de 2015 (SAGRES-FOLHA, SAGRES CONTÁBIL, Documentação Comprobatória das Despesas e Documentação Web), essenciais ao início da análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Flores do Piauí-PI, exercício financeiro de 2015 (*Representado: Evaldo Ferreira da Costa – Prefeito Municipal. Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.808/2016, à peça 23*); **TC/006861/2016** – Representação cumulada com pedido de medida cautelar "Inaudita Altera Pars", em razão do não encaminhamento a este Tribunal de Contas dos documentos que compõem a prestação de contas mensal do exercício financeiro de 2015 (SAGRES-FOLHA, SAGRES CONTÁBIL, Documentação Comprobatória das Despesas e Documentação Web), essenciais ao início da análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Flores do Piauí-PI, exercício financeiro de 2015 (*Representado: Evaldo Ferreira da Costa – Prefeito Municipal. Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.810/2016, à peça 23*).
2º GESTORA: ZAIRA DO NASCIMENTO COTA DA COSTA (22/02 A 31/12/2015)

ADVOGADO(S): NOEME MARQUES DA SILVA (OAB/PI n° 12.808) – (SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES: FLS. 02 DA PEÇA 55).
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: RECEITA. INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR SEM COMPROVAÇÃO DE SALDO FINANCEIRO. IRREGULARIDADE.
1. Inscrição de restos a pagar sem comprovação de saldo financeiro viola ao art. 42, Lei Complementar n. 101 de 4.5.2000.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMS DO MUNICÍPIO DE FLORES DO PIAUÍ - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015). *Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Decisão unânime.*

Síntese de improbidade/falha apurada: Fragmentação de despesas; Restos a pagar sem comprovação financeira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 29, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 49, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 51, a sustentação oral da Advogada Noeme Marques da Silva (OAB/PI n° 12.808), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/13 da peça 64, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeiro de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 40, em Teresina, 13 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo* - Relator

PROCESSO: TC/005288/2015.

ACÓRDÃO Nº. 1.861/2018

DECISÃO Nº 416/2018.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE FLORES DO PIAUÍ - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015).
Processo(s) Apensado(s): TC/004511/2016 – Representação cumulada com pedido de medida cautelar "Inaudita Altera Pars", em razão do não encaminhamento a este Tribunal de Contas dos documentos que compõem a prestação de contas mensal do exercício financeiro de 2015 (SAGRES-FOLHA, SAGRES CONTÁBIL, Documentação Comprobatória das Despesas e Documentação Web), essenciais ao início da análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Flores do Piauí-PI, exercício financeiro de 2015 (*Representado: Evaldo Ferreira da Costa – Prefeito Municipal. Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.808/2016, à peça 23*); **TC/006861/2016** – Representação cumulada com pedido de medida cautelar "Inaudita Altera Pars", em razão do não encaminhamento a este Tribunal de Contas dos documentos que compõem a prestação de contas mensal do exercício financeiro de 2015 (SAGRES-FOLHA, SAGRES CONTÁBIL, Documentação Comprobatória das Despesas e Documentação Web), essenciais ao início da análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Flores do Piauí-PI, exercício financeiro de 2015 (*Representado: Evaldo Ferreira da Costa – Prefeito Municipal. Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.810/2016, à peça 23*).
PRESIDENTE: ANTONIO LUIZ DE MACEDO MOURA
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO NA ENTREGA DE DOCUMENTOS COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE.
1. O atraso na entrega de documentos de prestação de contas constitui grave afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88), que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE FLORES DO PIAUÍ - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015). *Pelo julgamento de irregularidade. Pela aplicação de multa. Decisão unânime.*

Síntese de improbidade/falha apurada: Atraso no envio da prestação de contas mensal; Ausência de peças; Contratação de servidores sem a realização de concurso; Descumprimento do limite de despesa com folha de pagamento; Irregularidades no gasto com subsídio de vereadores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 29, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 49, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 51, a sustentação oral da Advogada Noeme Marques da Silva (OAB/PI n° 12.808), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/13 da peça 64, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeiro de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 40, em Teresina, 13 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo* - Relator

PROCESSO: TC/005288/2015.

PARECER PRÉVIO Nº. 158/2018

DECISÃO Nº 416/2018.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE FLORES DO PIAUÍ - PI – CONTA DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015).
Processo(s) Apensado(s): TC/004511/2016 – Representação cumulada com pedido de medida cautelar "Inaudita Altera Pars", em razão do não encaminhamento a este Tribunal de Contas dos documentos que compõem a prestação de contas mensal do exercício financeiro de 2015 (SAGRES-FOLHA, SAGRES CONTÁBIL, Documentação Comprobatória das Despesas e Documentação Web), essenciais ao início da análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Flores do Piauí-PI, exercício financeiro de 2015 (*Representado: Evaldo Ferreira da Costa – Prefeito Municipal. Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.808/2016, à peça 23*); **TC/006861/2016** – Representação cumulada com pedido de medida cautelar "Inaudita Altera Pars", em razão do não encaminhamento a este Tribunal de Contas dos documentos que compõem a prestação de contas mensal do exercício financeiro de 2015 (SAGRES-FOLHA, SAGRES CONTÁBIL, Documentação Comprobatória das Despesas e Documentação Web), essenciais ao início da análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Flores do Piauí-PI, exercício financeiro de 2015 (*Representado: Evaldo Ferreira da Costa – Prefeito Municipal. Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.810/2016, à peça 23*).
PREFEITO: EVALDO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO(S): NOEME MARQUES DA SILVA (OAB/PI n° 12.808) – (SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES: FLS. 02 DA PEÇA 55).
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: DESPESA. **DESCUMPRIMENTO DO LIMITE PARA GASTOS COM OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO. IRREGULARIDADE.**
1. O descumprimento do limite para gastos com os profissionais do magistério constitui irregularidade conforme o art. 60, § 5º do ADCT e art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE FLORES DO PIAUÍ - PI – CONTA DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015). *Pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação. Decisão unânime.*

Síntese de improbidade/falha apurada: **Ingresso extemporâneo da prestação de contas mensal. Ausência de peças. Receita tributária e COSIP. Divergência na receita proveniente de impostos e transferências. Descumprimento do limite para gastos com os profissionais do magistério. Descumprimento do limite de despesas de pessoal do Poder Executivo. Irregularidades na demonstração da dívida flutuante. Elevado endividamento do Município.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 29, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 49, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 51, a sustentação oral da Advogada Noeme Marques da Silva (OAB/PI n° 12.808), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/13 da peça 64, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeiro de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 40, em Teresina, 13 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo* - Relator

PROCESSO: TC/003021/2016

ACÓRDÃO Nº. 1.851/2018

DECISÃO Nº 415/2018.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE NOVA SANTA RITA - PI – CONTA DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).
Processo(s) Apensado(s): Processo(s) Apensado(s): **TC/004471/2016 –** Representação; **TC/015594/2016 –** Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars" em virtude do não encaminhamento a este Tribunal de Contas dos documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas aos meses de janeiro a maio de 2016 (SAGRES - Contábil, SAGRES - Folha e Documentações WEB), essenciais à análise da prestação de contas da Câmara Municipal de Nova Santa Rita-PI, exercício financeiro de 2016 (*Representado: Nilmar Leite – Presidente da Câmara Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.915/2016, à peça 17*); **TC/012964/2016 –** Representação sobre supostas irregularidades quanto ao não encaminhamento de documentos (*Documentação WEB) relativos à prestação de contas mensal da Câmara Municipal de Nova Santa Rita-PI, exercício financeiro de 2016 (Representado: Nilmar Leite – Presidente da Câmara Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.869/2016, à peça 24*); **TC/018961/2016 –** Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars" em virtude do não encaminhamento a este Tribunal de Contas dos documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas aos meses de janeiro a julho de 2016 (SAGRES - Contábil, SAGRES - Folha e Documentações WEB), essenciais à análise da prestação de contas da Câmara Municipal de Nova Santa Rita-PI, exercício financeiro de 2016 (*Representado: Nilmar Leite - Presidente da Câmara Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 573/2017, à peça 23*); **TC/017291/2016 –** Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars" em virtude do não encaminhamento a este Tribunal de Contas dos documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas aos meses de janeiro a junho de 2016 (SAGRES - Contábil, SAGRES - Folha e Documentações WEB), essenciais à análise da prestação de contas da Câmara Municipal de Nova Santa Rita-PI, exercício financeiro de 2016 (*Representado: Nilmar Leite - Presidente da Câmara Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 570/2017, à peça 19*).
PREFEITO: ANTÔNIO FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO(S): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI n° 6.544) –
(Substabelecimento sem reserva de poderes: fl. 02 da peça 48).
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: JOSE ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: RESPONSABILIDADE. INADIMPLÊNCIA JUNTO À ELETROBRÁS. IRREGULARIDADE.
1. O parcelamento de dívidas não impossibilita a repercussão negativa nas contas do gestor público.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE NOVA SANTA RITA - PI – CONTA DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). *Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Decisão unânime.*

Síntese de improbidade/falha apurada: *Fatura em aberto, junto à ELETROBRÁS, referente a 01-03-2014, com multas e juros incidentes até dezembro/2016 no total de R$77.512,96; Débito junto à AGESPISA no total de R$132.615,00.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 16, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 34, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 36 e fl. 01 da peça 42, as sustentações orais da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI n° 6.544) e do Prefeito Municipal Antônio Francisco Rodrigues da Silva, que se reportaram às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/10 da peça 54, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 40, em Teresina, 13 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo* - Relator

PROCESSO: TC/003021/2016

ACÓRDÃO Nº. 1.852/2018

DECISÃO Nº 415/2018.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE NOVA SANTA RITA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).
Processo(s) Apensado(s): Processo(s) Apensado(s): **TC/004471/2016 –** Representação; **TC/015594/2016 –** Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars" em virtude do não encaminhamento a este Tribunal de Contas dos documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas aos meses de janeiro a maio de 2016 (SAGRES - Contábil, SAGRES - Folha e Documentações WEB), essenciais à análise da prestação de contas da Câmara Municipal de Nova Santa Rita-PI, exercício financeiro de 2016 (*Representado: Nilmar Leite – Presidente da Câmara Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.915/2016, à peça 17*); **TC/012964/2016 –** Representação sobre supostas irregularidades quanto ao não encaminhamento de documentos (*Documentação WEB) relativos à prestação de contas mensal da Câmara Municipal de Nova Santa Rita-PI, exercício financeiro de 2016 (Representado: Nilmar Leite – Presidente da Câmara Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.869/2016, à peça 24*); **TC/018961/2016 –** Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars" em virtude do não encaminhamento a este Tribunal de Contas dos documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas aos meses de janeiro a julho de 2016 (SAGRES - Contábil, SAGRES - Folha e Documentações WEB), essenciais à análise da prestação de contas da Câmara Municipal de Nova Santa Rita-PI, exercício financeiro de 2016 (*Representado: Nilmar Leite - Presidente da Câmara Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 573/2017, à peça 23*); **TC/017291/2016 –** Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars" em virtude do não encaminhamento a este Tribunal de Contas dos documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas aos meses de janeiro a junho de 2016 (SAGRES - Contábil, SAGRES - Folha e Documentações WEB), essenciais à análise da prestação de contas da Câmara Municipal de Nova Santa Rita-PI, exercício financeiro de 2016 (*Representado: Nilmar Leite - Presidente da Câmara Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 570/2017, à peça 19*).
REPRESENTAÇÃO: TC/004471/2016
OBJETO: REPRESENTAÇÃO SOBRE SUPOSTO DÉBITO PERANTE A COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S/A. (ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO PIAUÍ), POR PARTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).
REPRESENTADO(S): ANTÔNIO FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL.
REPRESENTANTE(S): COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. (ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO PIAUÍ).
ADVOGADO(S) DO(S) REPRESENTADO(S): MATTSON RESENDE DOURADO (OAB/PI Nº 6.594) – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 04 DA PEÇA 09 DO PROCESSO TC/004471/2016).
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: JOSE ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: RESPONSABILIDADE. INADIMPLÊNCIA JUNTO À ELETROBRÁS. IRREGULARIDADE.
1. O parcelamento de dívidas não impossibilita a repercussão negativa nas contas do gestor público.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE NOVA SANTA RITA - PI – (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016) – REPRESENTAÇÃO TC/004471/2016. *Pelo não conhecimento da presente representação. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 16 do processo TC/003021/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 34 do processo TC/003021/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 12 do processo TC/004471/2016 e às fls. 01/15 da peça 36 e fl. 01 da peça 42 do processo TC/003021/2016, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/10 da peça 54 do processo TC/003021/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **não conhecimento** da presente **representação** (*art. 234 da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), em obediência aos ditames da Decisão Plenária nº 1.071/14 de 30/10/14 que determinou o não conhecimento das denúncias apresentadas ao TCE/PI pela ELETROBRÁS Distribuição Piauí que apresentam como objeto a inadimplência de municípios, sendo que as mesmas serão encaminhas à DFAM para a análise conjunta com as contas do respectivo município.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 40, em Teresina, 13 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo* - Relator

PROCESSO: TC/003021/2016

ACÓRDÃO Nº. 1.853/2018

DECISÃO Nº 415/2018.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE NOVA SANTA RITA - PI – FUNDEB (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).
Processo(s) Apensado(s): Processo(s) Apensado(s): **TC/004471/2016 –** Representação; **TC/015594/2016 –** Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars" em virtude do não encaminhamento a este Tribunal de Contas dos documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas aos meses de janeiro a maio de 2016 (SAGRES - Contábil, SAGRES - Folha e Documentações WEB), essenciais à análise da prestação de contas da Câmara Municipal de Nova Santa Rita-PI, exercício financeiro de 2016 (*Representado: Nilmar Leite – Presidente da Câmara Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.915/2016, à peça 17*); **TC/012964/2016 –** Representação sobre supostas irregularidades quanto ao não encaminhamento de documentos (*Documentação WEB) relativos à prestação de contas mensal da Câmara Municipal de Nova Santa Rita-PI, exercício financeiro de 2016 (Representado: Nilmar Leite – Presidente da Câmara Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.869/2016, à peça 24*); **TC/018961/2016 –** Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars" em virtude do não encaminhamento a este Tribunal de Contas dos documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas aos meses de janeiro a julho de 2016 (SAGRES - Contábil, SAGRES - Folha e Documentações WEB), essenciais à análise da prestação de contas da Câmara Municipal de Nova Santa Rita-PI, exercício financeiro de 2016 (*Representado: Nilmar Leite - Presidente da Câmara Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 573/2017, à peça 23*); **TC/017291/2016 –** Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars" em virtude do não encaminhamento a este Tribunal de Contas dos documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas aos meses de janeiro a junho de 2016 (SAGRES - Contábil, SAGRES - Folha e Documentações WEB), essenciais à análise da prestação de contas da Câmara Municipal de Nova Santa Rita-PI, exercício financeiro de 2016 (*Representado: Nilmar Leite - Presidente da Câmara Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 570/2017, à peça 19*).
GESTORA: DALVANI DE SOUSA COELHO
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: JOSE ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO CONSTATAÇÃO DE FALHAS SUBSTANCIAIS. REGULARIDADE.
1. Quando não apontadas falhas e/ou irregularidades substanciais na prestação de contas de Fundos, conclui-se pela regularidade ou regularidade com ressalvas em seu julgamento.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DO MUNICÍPIO DE NOVA SANTA RITA - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). *Pelo julgamento de regularidade. Decisão unânime.*

Síntese de improbidade/falha apurada: *Não foram apontadas irregularidades no período acima compreendido.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 16, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 34, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 36 e fl. 01 da peça 42, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/10 da peça 54, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 40, em Teresina, 13 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo* - Relator

PROCESSO: TC/003021/2016

ACÓRDÃO Nº. 1.854/2018

DECISÃO Nº 415/2018.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE NOVA SANTA RITA - PI – FMS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).
Processo(s) Apensado(s): Processo(s) Apensado(s): **TC/004471/2016 –** Representação; **TC/015594/2016 –** Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars" em virtude do não encaminhamento a este Tribunal de Contas dos documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas aos meses de janeiro a maio de 2016 (SAGRES - Contábil, SAGRES - Folha e Documentações WEB), essenciais à análise da prestação de contas da Câmara Municipal de Nova Santa Rita-PI, exercício financeiro de 2016 (*Representado: Nilmar Leite – Presidente da Câmara Municipal. Julgamento: Acórdão*

TCE/PI nº 2.915/2016, à peça 17); **TC/012964/2016 –** Representação sobre supostas irregularidades quanto ao não encaminhamento de documentos (*Documentação WEB) relativos à prestação de contas mensal da Câmara Municipal de Nova Santa Rita-PI, exercício financeiro de 2016 (Representado: Nilmar Leite – Presidente da Câmara Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.869/2016, à peça 24*); **TC/018961/2016 –** Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars" em virtude do não encaminhamento a este Tribunal de Contas dos documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas aos meses de janeiro a julho de 2016 (SAGRES - Contábil, SAGRES - Folha e Documentações WEB), essenciais à análise da prestação de contas da Câmara Municipal de Nova Santa Rita-PI, exercício financeiro de 2016 (*Representado: Nilmar Leite - Presidente da Câmara Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 573/2017, à peça 23*); **TC/017291/2016 –** Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars" em virtude do não encaminhamento a este Tribunal de Contas dos documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas aos meses de janeiro a junho de 2016 (SAGRES - Contábil, SAGRES - Folha e Documentações WEB), essenciais à análise da prestação de contas da Câmara Municipal de Nova Santa Rita-PI, exercício financeiro de 2016 (*Representado: Nilmar Leite - Presidente da Câmara Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 570/2017, à peça 19*).
GESTOR: RÉGIO DE AQUINO LEAL
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: JOSE ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO CONSTATAÇÃO DE FALHAS SUBSTANCIAIS. REGULARIDADE.
1. Quando não apontadas falhas e/ou irregularidades substanciais na prestação de contas de Fundos, conclui-se pela regularidade ou regularidade com ressalvas em seu julgamento.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMS DO MUNICÍPIO DE NOVA SANTA RITA - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). *Pelo julgamento de regularidade. Decisão unânime.*

Síntese de improbidade/falha apurada: *Não foram apontadas irregularidades no período acima compreendido.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 16, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 34, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 36 e fl. 01 da peça 42, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/10 da peça 54, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 40, em Teresina, 13 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo* - Relator

PROCESSO: TC/003021/2016

ACÓRDÃO Nº. 1.855/2018

DECISÃO Nº 415/2018.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE NOVA SANTA RITA - PI – FMAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).
Processo(s) Apensado(s): Processo(s) Apensado(s): **TC/004471/2016 –** Representação; **TC/015594/2016 –** Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars" em virtude do não encaminhamento a este Tribunal de Contas dos documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas aos meses de janeiro a maio de 2016 (SAGRES - Contábil, SAGRES - Folha e Documentações WEB), essenciais à análise da prestação de contas da Câmara Municipal de Nova Santa Rita-PI, exercício financeiro de 2016 (*Representado: Nilmar Leite – Presidente da Câmara Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.915/2016, à peça 17*); **TC/012964/2016 –** Representação sobre supostas irregularidades quanto ao não encaminhamento de documentos (*Documentação WEB) relativos à prestação de contas mensal da Câmara Municipal de Nova Santa Rita-PI, exercício financeiro de 2016 (Representado: Nilmar Leite – Presidente da Câmara Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.869/2016, à peça 24*); **TC/018961/2016 –** Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars" em virtude do não encaminhamento a este Tribunal de Contas dos documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas aos meses de janeiro a julho de 2016 (SAGRES - Contábil, SAGRES - Folha e Documentações WEB), essenciais à análise da prestação de contas da Câmara Municipal de Nova Santa Rita-PI, exercício financeiro de 2016 (*Representado: Nilmar Leite - Presidente da Câmara Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 573/2017, à peça 23*); **TC/017291/2016 –** Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars" em virtude do não encaminhamento a este Tribunal de Contas dos documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas aos meses de janeiro a junho de 2016 (SAGRES - Contábil, SAGRES - Folha e Documentações WEB), essenciais à análise da prestação de contas da Câmara Municipal de Nova Santa Rita-PI, exercício financeiro de 2016 (*Representado: Nilmar Leite - Presidente da*

Câmara Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 570/2017, à peça 19).
GESTORA: PAULIANA DOS SANTOS FRANÇA
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: JOSE ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO CONSTATAÇÃO DE FALHAS *SUBSTANCIAIS. REGULARIDADE.*
1. Quando não apontadas falhas e/ou irregularidades substanciais na prestação de contas de Fundos, conclui-se pela regularidade ou regularidade com ressalvas em seu julgamento.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMAS DO MUNICÍPIO DE NOVA SANTA RITA - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). *Pelo julgamento de regularidade. Decisão unânime.*

Síntese de improbidade/falha apurada: *Não foram apontadas irregularidades no período acima compreendido.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 16, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 34, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 36 e fl. 01 da peça 42, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/10 da peça 54, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 40, em Teresina, 13 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo* - Relator

PROCESSO: TC/003021/2016

ACÓRDÃO Nº. 1.856/2018

DECISÃO Nº 415/2018.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE NOVA SANTA RITA - PI – CÂMARA MUNICIPAL (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).
Processo(s) Apensado(s): Processo(s) Apensado(s): **TC/004471/2016 –** Representação; **TC/015594/2016 –** Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars" em virtude do não encaminhamento a este Tribunal de Contas dos documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas aos meses de janeiro a maio de 2016 (SAGRES - Contábil, SAGRES - Folha e Documentações WEB), essenciais à análise da prestação de contas da Câmara Municipal de Nova Santa Rita-PI, exercício financeiro de 2016 (*Representado: Nilmar Leite – Presidente da Câmara Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.915/2016, à peça 17*); **TC/012964/2016 –** Representação sobre supostas irregularidades quanto ao não encaminhamento de documentos (*Documentação WEB) relativos à prestação de contas mensal da Câmara Municipal de Nova Santa Rita-PI, exercício financeiro de 2016 (Representado: Nilmar Leite – Presidente da Câmara Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.869/2016, à peça 24*); **TC/018961/2016 –** Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars" em virtude do não encaminhamento a este Tribunal de Contas dos documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas aos meses de janeiro a julho de 2016 (SAGRES - Contábil, SAGRES - Folha e Documentações WEB), essenciais à análise da prestação de contas da Câmara Municipal de Nova Santa Rita-PI, exercício financeiro de 2016 (*Representado: Nilmar Leite - Presidente da Câmara Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 573/2017, à peça 23*); **TC/017291/2016 –** Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars" em virtude do não encaminhamento a este Tribunal de Contas dos documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas aos meses de janeiro a junho de 2016 (SAGRES - Contábil, SAGRES - Folha e Documentações WEB), essenciais à análise da prestação de contas da Câmara Municipal de Nova Santa Rita-PI, exercício financeiro de 2016 (*Representado: Nilmar Leite - Presidente da Câmara Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 570/2017, à peça 19*).
PRESIDENTE: NILMAR LETE
ADVOGADO(S): GLÁUCIA MENDES DIAS (OAB/PI nº 13.556) – (Procuração: fls. 10 da peça 32)
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: JOSE ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: DESPESA. **DESPESA NÃO LICITADA COM ASSESSSORIA CONTÁBIL. IRREGULARIDADE.**
1. A contratação de Assessoria Contábil não constitui questão complexa ou singular, a ponto de justificar a contratação direta prevista no art. 25, II, da Lei Nº. 8.666/93.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). *Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa. Decisão unânime.*

Síntese de improbidade/falha apurada: *Envio das prestações de contas mensais com atraso; Não envio de peça componente da prestação de contas mensal; Despesas com assessoria contábil (R$10.560,00) sem a realização de procedimento licitatório; Despesas com assessoria jurídica (R$8.800,00) sem a realização de procedimento licitatório; Ausência de fixação do subsídio dos vereadores e não envio de norma legal.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 16, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 34, o Despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões da Secretaria das Sessões, à fl. 01 da peça 38 e às fls. 01/06 da peça 39, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 36 e fl. 01 da peça 42, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/10 da peça 54, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Nilmar Leite**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, I e III da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II e IV da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas- FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, em razão de atraso no envio de documentação referente a esta prestação de contas e em consonância com a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (fls. 01/10 da peça 54) e com o Despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões da Secretaria das Sessões (fl. 01 da peça 38 e fls. 01/06 da peça 39), pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Nilmar Leite** (*Presidente*), no valor correspondente a **3.600 UFR-PI** (*art. 79, VII e VIII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, e art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 40, em Teresina, 13 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo* - Relator

PROCESSO: TC/003021/2016

PARECER PRÉVIO Nº. 157/2018

DECISÃO Nº 415/2018.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE NOVA SANTA RITA - PI – CONTA DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).
Processo(s) Apensado(s): Processo(s) Apensado(s): **TC/004471/2016 –** Representação; **TC/015594/2016 –** Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars" em virtude do não encaminhamento a este Tribunal de Contas dos documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas aos meses de janeiro a maio de 2016 (SAGRES - Contábil, SAGRES - Folha e Documentações WEB), essenciais à análise da prestação de contas da Câmara Municipal de Nova Santa Rita-PI, exercício financeiro de 2016 (*Representado: Nilmar Leite – Presidente da Câmara Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.915/2016, à peça 17*); **TC/012964/2016 –** Representação sobre supostas irregularidades quanto ao não encaminhamento de documentos (*Documentação WEB) relativos à prestação de contas mensal da Câmara Municipal de Nova Santa Rita-PI, exercício financeiro de 2016 (Representado: Nilmar Leite – Presidente da Câmara Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.869/2016, à peça 24*); **TC/018961/2016 –** Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars" em virtude do não encaminhamento a este Tribunal de Contas dos documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas aos meses de janeiro a julho de 2016 (SAGRES - Contábil, SAGRES - Folha e Documentações WEB), essenciais à análise da prestação de contas da Câmara Municipal de Nova Santa Rita-PI, exercício financeiro de 2016 (*Representado: Nilmar Leite - Presidente da Câmara Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 573/2017, à peça 23*); **TC/017291/2016 –** Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars" em virtude do não encaminhamento a este Tribunal de Contas dos documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas aos meses de janeiro a junho de 2016 (SAGRES - Contábil, SAGRES - Folha e Documentações WEB), essenciais à análise da prestação de contas da Câmara Municipal de Nova Santa Rita-PI, exercício financeiro de 2016 (*Representado: Nilmar Leite - Presidente da Câmara Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 570/2017, à peça 19*).

PREFEITO: ANTÔNIO FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO(S): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI n° 6.544) – (Substabelecimento sem reserva de poderes: fl. 02 da peça 48).
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: JOSE ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO NO ENVIO DO BALANÇO GERAL. IRREGULARIDADE.
1. Irregularidade na entrega de documentos de prestação de contas constitui grave afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88), que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE NOVA SANTA RITA - PI – CONTA DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). *Pela emissão de parecer prévio recomendando a Aprovação com ressalvas. Decisão unânime.*

Síntese de improbidade/falha apurada: *Envio de prestações de contas mensais com atrasos; Não envio de peças componentes da prestação de contas mensais; Balanço Geral enviado com 58 dias de atraso; Restos a pagar sem comprovação financeira (R$438.305,21); Avaliação do Município- Portal da Transparência.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 16, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 34, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 36 e fl. 01 da peça 42, as sustentações orais da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI n° 6.544) e do Prefeito Municipal Antônio Francisco Rodrigues da Silva, que se reportaram às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/10 da peça 54, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Publique-se e cumpra-se.
Sessão da Primeira Câmara nº 40, em Teresina, 13 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo* - Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

Corregedoria Geral

A Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado do Piaui é um órgão com a missão de garantir o controle da conduta funcional, firmados nos princípios éticos e legais, mediante a realização de fiscalização, recomendação, correição e mediação, com a finalidade de assegurar a regularidade funcional. Outrossim, pretende proporcionar a eficiência das atividades institucionais ante o aprimoramento das rotinas internas e adotar programas de prevenção de infrações disciplinares.

Missão

Prestar serviços efetivos e eficientes por meio da orientação, fiscalização e controle das atividades institucionais e de planejamento. Além da conduta disciplinar de membros e servidores da Corte de Contas.

Visão

Ser reconhecida pela sociedade, pelos membros e servidores da Corte de Contas como órgão acessível, ético e eficiente na realização das suas atividades.

Valores

Ética, humanidade, legalidade, impessoalidade, comprometimento, inovação, celeridade, eficiência, publicidade e transparência.

Contato
Telefone: (86) 3215 – 3944
Email: aline.leal@tce.pi.gov.br

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/017578/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
INTERESSADA: EDINEIA ALTINO DO CARMO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 268/18 - GWA

Trata o presente processo de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais*, concedida à servidora **EDINEIA ALTINA DO CARMO,** ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "III", Padrão "E", matrícula nº 0716235 e CPF nº 288.181.723-87, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, com arrimo no art. 6°, I, II, III e IV da EC n° 41/03.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.102/2018, de 10/04/18, publicada no Diário Oficial do Estado nº 143, de 31 de julho de 2018, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) vencimento (R$ 1.110,05 – art. 25 da LC n° 71/06 c/c o art. 10, anexo IX da Lei n° 7.081/17 c/c o art. 1° da Lei n° 6.933/16) e b) Gratificação Adicional (R$ 48,00 – art. 65 da LC n° 13/94), totalizando a quantia de R$ 1.158,05.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 09 de outubro de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/011027/2018

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
INTERESSADA: FRANCISCA ALVES PINHEIRO ARAÚJO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA L. ALVARENGA
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 355/18 - GWA

Trata o presente processo de pensão por morte, concedida em favor de **FRANCISCA ALVES PINHEIRO ARAÚJO,** CPF nº 106.292.623-49, para si, na condição de cônjuge, devido ao falecimento do Sr. **Benedito Barbosa de Araújo**, CPF nº 138.627.823-0, servidor inativo no posto de 3º Sargento, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Piauí – PM/PI, óbito ocorrido em 19/05/2014.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria GP nº 2233/2017 Piauí Previdência, de 07/12/2017, publicada no DOE nº 87, de 10 de maio de 2018, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, composto das seguintes parcelas: *Vencimento, nos termos da Lei nº 6.557/14, no valor de R$ 744,00; Adicional de Tempo de Serviço, nos termos da Lei nº 13/94 c/c LC nº 033/03, no valor de R$ 35,85; Compl. Salário Mínimo, nos termos do Art. 7º, inciso VII da CF/88, no valor de R$ 8,15*, totalizando **R$ 788,00**. De acordo com art. 7º, inciso VII da Constituição Federal os proventos serão fixados de acordo com o salário mínimo nacional vigente.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 14 de novembro de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/026928/2017

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
INTERESSADA: MARIA DE JESUS MARQUES DA SILVA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA L. ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 356/18 - GWA

Trata o presente processo de pensão por morte, concedida em favor de **MARIA DE JESUS MARQUES DA SILVA,** CPF nº 307.161.523-04, para si, na condição de esposa, devido ao falecimento do **Sr. Francisco Ângelo da Silva,** CPF nº 065.073.103-44, servidor inativo do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe II, Padrão - E, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí – SESAPI, óbito ocorrido em 03/04/2014.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria GP nº 1.669/2017 Piauí Previdência, de 28/08/2017, publicada no DOE nº 220, de 27 de novembro de 2017, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, composto das seguintes parcelas: Vencimento, nos termos da Lei Estadual nº 6.557/14, no valor de R$ 769,00, totalizando **R$ 769,00.** De acordo com o art. 7º, inciso VII da Constituição Federal, os proventos serão fixados de acordo com o salário mínimo nacional vigente.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 19 de novembro de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/006904/2017

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
INTERESSADO: ANDRÉ DE SOUSA LIMA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA L. ALVARENGA
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 357/18 - GWA

Trata o presente processo de pensão por morte, concedida em favor de **André de Sousa Lima,** CPF nº 023.509.733-01, para si, na condição de filho inválido, devido ao falecimento do **Sr. Paulo Moreira de Lima,** CPF nº 217.219.713-00, servidor ativo do cargo de Agente Penitenciário, 1ª Classe, do quadro de pessoal da Secretaria de Justiça do Piauí, óbito ocorrido em 21/09/2004.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria GP nº 1282/2016 Piauí Previdência, de 01/12/2016, publicada no DOE nº 18, de 25 de janeiro de 2017, concessiva do benefício de pensão por morte ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, composto das seguintes parcelas: Subsídio ¼ de R$ 3.052,73, nos termos da Lei nº 6.143/12, no valor de **R$ 763,18,** totalizando R$ 763,18. Em cumprimento ao art. 7º, inciso VII da Constituição Federal os proventos serão fixados de acordo com o salário mínimo nacional vigente.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 19 de novembro de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/021152/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
INTERESSADA: ANA TERESA LEAL
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PICOS-PICOSPREV
RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR
DECISÃO Nº 358/18 - GWA

Trata o presente processo de *Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais*, concedida à servidora **ANA TERESA LEAL,** CPF nº 373.244.543-72, Matrícula nº 1632, ocupante do cargo de Secretária do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Picos, com arrimo no artigo 3° da EC n° 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 260/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, publicada no Diário Oficial dos Municípios– D.O.M. Edição nº MMMDCLX de 13 de setembro de 2018, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos das seguintes parcelas: Salário-Base, de acordo com o artigo 46 da Lei nº 1.729/93, totalizando **R$ 1.662,91 (um mil, seiscentos e sessenta e dois reais e noventa e um centavos).**

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 20 de novembro de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/016640/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS
INTERESSADA: ARLENE DA SILVA SOUSA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO Nº 359/18 - GWA

Trata o presente processo de *Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais*, concedida à servidora **Arlene da Silva Sousa,** ocupante do cargo de Professora 20 horas, Classe SL, Nível IV, matrícula nº 0638455 e CPF nº 302.646.853-34, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, em Teresina-PI, com arrimo no art. 40, § 1°, I, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 6°-A, da EC n° 41/2003, com redação dada pela EC n° 70/12.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 2168/2018, de 01/08/18, publicada no Diário Oficial do Estado, Nº 153, de 14 agosto de 2018, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R$ 1.727,53 – LC n° 71/06 c/c lei n° 5.589/06, acrescentada pelo art. 2°, I da lei n° 7.133/18 c/c o art. 1° da Lei n° 6.933/16); b) VPNI – gratificação incorporada (R$ 4,80 – art. 56 da LC n° 13/94) e c) Gratificação Adicional (R$ 57,60 – art. 127 da LC n° 71/06), totalizando a quantia de **R$ 1.789,93.**

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 20 de novembro de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/009704/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
INTERESSADA: CARMELITA MARIA DA SILVA VILELA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ
RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO Nº 360/18 - GWA

Trata o presente processo de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais*, concedida à servidora **Carmelita Maria da Silva Vilela,** ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 5-1, CPF nº 287.891.993-91, do quadro de pessoal do Município de Passagem Franca do Piauí, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88 e arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 128/15.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 002/2018, de 18/01/18, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Edição MMMDIX, de 01 fevereiro de 2018, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R$ 5.079,70 - art. 52 da Lei Municipal n° 01/09), totalizando a quantia de **R$ 5.079,70.**

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 20 de novembro de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga
Relatora

PROTOCOLO: 022017/2018

ASSUNTO: INADIMPLÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BERTOLÍNIA QUANTO À COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO RPPS NO PERÍODO DE JANEIRO A AGOSTO DE 2018 E DE PARCELAS REFERENTES A ACORDOS

UNIDADE GESTORA: RPPS DE BERTOLÍNIA – EXERCÍCIO DE 2018

PREFEITO MUNICIPAL: LUCIANO FONSECA DE SOUSA RIBEIRO – PREFEITO MUNICIPAL

GESTOR DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BERTOLÍNIA: DANIEL CORREIA DA FONSECA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

PRESIDENTE DA CRPPS: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

DECISÃO Nº 368/2018-GWA

Ementa: RPPS de Bertolínia do Piauí, 2018. Não recolhimento das contribuições previdenciárias no período de janeiro a agosto de 2018 e de parcelas referentes aos acordos de parcelamentos. Presença do ***fumus boni iuris*** e do ***periculum in mora*** para bloquear as contas da P. M. de Bertolínia do Piauí. Citação do prefeito, nos termos do art. 455, p. u., Regimento Interno deste TCE/PI.

1. RELATÓRIO

Trata-se de INFORMAÇÃO da Divisão de Fiscalização de Regime Próprio de Previdência Social – DFRPPS (peça nº 01), referente à avaliação do teor da documentação encaminhada pelo município de Bertolínia do Piauí via *Sistemas Documentação Web* (*Guia de Recolhimento da Contribuição Previdenciária – GRCP e Guia de Recolhimento em Regime de Parcelamento – GR PARCEL, com respectivas transferências bancárias*), em observância ao disposto no artigo 13, inciso I, alíneas "o" e "p" da Instrução Normativa TCE/PI nº 09/2017.

Em síntese, a análise técnica constatou a INADIMPLÊNCIA:

a) quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS no período de janeiro a agosto de 2018, no total de R$ 973.757,51, em inobservância ao artigo 13, inciso IV, alínea "q", IN 09/2017;

b) quanto ao recolhimento das parcelas relativas aos acordos firmados sob nºs 707/17 E 708/2017 no período de janeiro a agosto de 2018 em inobservância ao artigo 13, inciso "I", alínea "p", IN 09/2017;

Neste sentido, a DFRPPS concluiu nos seguintes termos (peça nº 01):

"Considerando a inadimplência do chefe do Executivo quanto à comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS de Bertolínia no período de janeiro a agosto de 2018 (Servidor e patronal) no total de R$ 973.757,51 (novecentos e setenta e três mil, setecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos), **em valores nominais, sem os acréscimos devidos**;

Considerando a inadimplência do chefe do Executivo quanto à comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias em regime de parcelamento devidas ao RPPS de Bertolínia no período de janeiro a agosto de 2018 em razão dos acordos de n°s 701/17 e 708/17;

Considerando que até a data de fechamento desta informação nossos sistemas Documentação *Web* - Versão 2018, ainda se encontram cm fase de aperfeiçoamento, impossibilitando o bloqueio efetuado mensalmente por determinação plenária;

Considerando que as irregularidades ora detectadas depõem flagrantemente contra o caráter contributivo e o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do município, esta Divisão Técnica sugere o bloqueio individual das contas da prefeitura de Bertolínia.".

Este é, em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias (GRCP) e das contribuições previdenciárias em regime de parcelamento (GR PARCEL)

Visando à implementação do bloqueio mensal das contas da Prefeitura, da Câmara ou do Fundo de Previdência, a DFRPPS avaliou a documentação encaminhada pelo Prefeito Municipal de Bertolínia do Piauí, Sr. Luciano Fonseca de Sousa, objetivando analisar o cumprimento do disposto no artigo 13, inciso I, alíneas "o" e "p" da IN 09/2017.

Da análise dos nossos Sistemas Documentação Web, conclui-se o que segue:

Quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias, o Prefeito Municipal Sr. Luciano Fonseca de Sousa não encaminhou as Guias de Recolhimento de Contribuição Previdenciária - GRCPs e as transferências bancárias relativas ao Poder Executivo (Servidor e Patronal) do período de janeiro a agosto de 2018. Assim, analisando-se as bases de cálculos informados pelo gestor do Fundo de Previdência de Bertolínia, Sr. Daniel Correia da Fonseca, totalizando **R$ 973.757,51, em valores nominais, sem os acréscimos devidos,** *(sendo R$ 616.713,09 referente à parte patronal – 19% e R$ 357.044,02 referente à parte do servidor – 11%)*, em inobservância ao artigo 13, inciso I, alínea "o" da IN nº 09/17.

Ademais, segundo informação constante no Demonstrativo Consolidado de Parcelamento do município de Bertolínia, observou-se que, atualmente, a receita em regime de parcelamento do Fundo de Previdência provém de dois acordos e o gestor não comprovou o recolhimento das contribuições em regime de parcelamento (GP-PARCEL) dos Acordos nº 707/17 e 708/17, no período de janeiro a agosto de 2018, em inobservância ao artigo 13, inciso I, alínea "p", IN 09/2017.

Por fim, a DFRPPS, considerando que as irregularidades detectadas depõem flagrantemente contra o caráter contributivo e o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do município, sugere *"o bloqueio individual das contas da prefeitura de Bertolínia"*.

Ressalte-se que tal inadimplência perante a Previdência Própria Municipal ocasiona sérios prejuízos financeiros/atuariais a tal fundo, na medida em que este deixa de colher os rendimentos destes recursos referentes aos meses de inadimplência.

Em longo prazo, os efeitos prejudiciais são enormes, uma vez que, no regime de capitalização, como são feitas as aplicações, os rendimentos de um período são calculados sobre o montante anterior. Assim, uma subtração de recursos de aplicações do fundo de previdência, em determinado período, vai deixar de gerar frutos durante muitos anos, podendo ocasionar um desequilíbrio futuro.

Diante do exposto, comungo do entendimento da divisão técnica, no sentido de que tais

ocorrências merecem a adoção de providências legais por esta Corte de Contas contra o Município de Bertolínia do Piauí, visando à sustentabilidade do Regime Próprio de Previdência Social.

2.2 – Da cautelar

Os fatos expostos, sem sombra de dúvida, reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por intermédio da Comissão Permanente de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para impedir a execução de atos ilegais – art. 8º, Resolução TCE/PI nº 21/2016 (*Dispõe sobre Comissão Permanente de Fiscalização e Controle dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios e do Estado do Piauí)*. A presente análise é objetiva a verificação da presença, no caso concreto, do ***fumus boni iuris*** e do ***periculum in mora.***

Oportuno destacar que o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

"(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário."

Destarte, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo ela amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei Estadual nº 5.888/2009 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas, que estabelece:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, ***de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito****, poderá,* ***de ofício*** *ou mediante provocação,* ***adotar medida cautelar****,* ***com ou sem a prévia oitiva da parte****, determinando, entre outras providências,* ***a suspensão do ato ou do procedimento impugnado****, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.*

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *fumus boni iuris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado) e do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade compelir o gestor a atuar de determinada maneira.

Quanto ao deferimento da Medida Cautelar requerida, vejo configurados os requisitos ensejadores para a sua concessão em face do Município de Bertolínia do Piauí, pelas razões a seguir expostas.

Quanto à verossimilhança do direito alegado aponta-se: Relatório da DFRRPS (fls. 01/04, peça nº 01) constatando que *a Prefeitura Municipal de Bertolínia do Piauí demonstrou-se inadimplente quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS no período de janeiro a agosto de 2018, no total de* R$ 973.757,51, *quanto ao recolhimento das parcelas relativas aos acordos firmados sob* dos Acordos nºs 707/17 e 708/17, no período de janeiro a agosto de 2018. Assim, resta demonstrado o *fumus boni iuris*.

Já em relação ao *periculum in mora*, é importante asseverar que o não recolhimento de tais contribuições previdenciárias enseja o descumprimento dos requisitos mínimos e imprescindíveis à manutenção do princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial do Regime Próprio do Município de Bertolínia do Piauí.

A concessão de liminar *inaudita altera pars* para bloquear contas demanda uma situação extrema, devendo a mesma ser concedida somente em situações gravíssimas. No caso vertente, vislumbro situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Bertolínia do Piauí.

Assim, demonstra-se necessária a concessão da **Medida Cautelar** para determinar o **Bloqueio das Contas da P. M. de Bertolínia do Piauí**.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, como medida de prudência e pelo risco de grave lesão ao RPPS de Bertolínia do Piauí e pela necessidade de manutenção do princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial de tal regime previdenciário, considerando a finalidade institucional da Comissão Permanente de Regime Próprio e as atribuições da mesma – Resolução TCE/PI nº 21/2016, em especial em seu art. 8º, merece ser concedida **MEDIDA CAUTELAR, *INAUDITA ALTERA PARS,*** nos seguintes termos:

a) **BLOQUEIO** das Contas bancárias da Prefeitura Municipal de Bertolínia do Piauí;

b) Após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para devida **publicação** desta Medida Cautelar;

c) Envio à Presidência deste TCE/PI para fins de comunicação de bloqueio da conta aos bancos;

d) **CITAÇÃO**, por meio da Diretoria Processual, do Prefeito Municipal de Bertolínia do Piauí – Sr. Luciano Fonseca de Sousa, para que **apresente defesa** e para que **proceda à regularização da situação mediante a demonstração do recolhimento das contribuições previdenciárias, com a comprovação da regularização nos termos do Memorando nº 011/2018 – DFAP/DFRPSS (via protocolo e via Sistemas Documentação Web, nos termos do disposto no art. 13, inciso I, "o" e "p", da Instrução Normativa TCE/PI nº 09/2017), no prazo de 15 (quinze) dias**, com fulcro no art. 186 e art. 455, parágrafo único do Regimento Interno TCE/PI, da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI;

e) Após, encaminhe-se o feito ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, § 2º da Lei nº 5.888/09;

Teresina, 23 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Presidente da CFRPPS

Processo: TC nº 019517/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
Interessada: Alzirene Almeida de Sousa Rocha.
Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência.
Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior.
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.
Decisão nº 323/18 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Alzirene Almeida de Sousa Rocha**, CPF nº 217.593.323-72, ocupante do Grupo Ocupacional de Nível Superior Cargo de Agente Superior de Serviço, Classe "III", Padrão "E" matrícula nº 1960989 do quadro de pessoal do Instituto da Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 1.356/2018 – (Peça 02, fl. 276), publicada no Diário Oficial Estado nº 90, de 15/05/2018, concessiva da Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr.ª **Alzirene Almeida de Sousa Rocha** nos termos dos **Art. 3º incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05,** conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R$ 4.913,39** (quatro mil, novecentos e treze reais e trinta e nove centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR**
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI 6.201/12 C/C ART. 1º LEI Nº 6.933/16	R$ 4.913,39
PROVENTOS A ATRIBUIR		**R$ 4.913,39**

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 22 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

Processo: TC nº 017395/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
Interessada: Maria Vitória Nunes de Melo Abreu
Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência.
Procurador: Plínio Valente Ramos Neto.
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.
Decisão nº 324/18 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Maria Vitória Nunes de Melo Abreu**, CPF n° 306.028.743-00, RG n° 728.833-PI, matrícula n° 0751588, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe "SE", nível "II", do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 1.322/2018 – (Peça 02, fl. 216), publicada no Diário Oficial Estado nº 148, de 07/08/2018, concessiva da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr.ª **Maria Vitória Nunes de Melo Abreu** nos termos dos **art. 6°, I, II, III e IV da EC n° 41/03 c/c o art. 40, § 5° da CF/88,** conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R$ 3.770,72** (três mil, setecentos e setenta reais e setenta e dois centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR**
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06 ACRESCENTADA PELO 3º ANEXO IV DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R$ 3.676,09
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R$ 94,63
PROVENTOS A ATRIBUIR		**R$ 3.770,72**

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 22 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Conselheira Relatora

Processo: TC/021410/2018

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.
Interessada: MARIA IRENE LEÃO SOUSA – CPF: 217.360.653-00
Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
Decisão nº 318/18 – GJC.

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** concedida à servidora **Maria Irene Leão Sousa**, CPF nº 217.360.653-00, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe II, Padrão D, matrícula nº 0681113, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo **no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03,** cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. nº 166, em 04 de setembro de 2018.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018MA0730 (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a **PORTARIA Nº 1.845/2018 de 21 de agosto de 2018** (fl. 86 da peça 02), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$1.423,60 (um mil, quatrocentos e vinte e três reais e sessenta centavos),** conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencirnento (art. 25 da LC nº 71/06 c/c/ art. 2º da Lei nº 7.133/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16)	R$1.379,86
Vantagens remuneratórias (conforme Lei Complementar nº 33/03)	
Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94)	R$ 43,74
PROVENTOS A ATRIBUIR	**R$1.423,60**

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 22 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/001793/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 318/2018-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
INTERESSADO: JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS LEITE (CPF n° 077.587.313-68)
ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: JOSE ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS,** de interesse do servidor, Sr. **JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS LEITE,** CPF nº 077.587.313-68, RG n° 112.337, nascido em 31/08/1950, matrícula 052470, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Motorista, Referência "C5", lotado na Superintendência de Desenvolvimento Urbano Centro/Norte- SDU, com arrimo no **art. 6° e 7° da EC n° 41/03, c/c o art. 2° da EC n° 47/05** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Teresina, n° 2.153, de 31 de outubro de 2017 (fl. 71 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 12346/2018) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARJPJ 6665/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.821/2017 (fls. 65/66 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R$ 1.351,34 (mil, trezentos e cinquenta e um reais e trinta e quatro centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
SERVIDOR (A): **JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS LEITE** CARGO: **Auxiliar Operacional Administrativo** MATRÍCULA: **052470** ESPECIALIDADE: **Motorista** REFERÊNCIA: **"C5"** LOTAÇÃO: **SDU/CENTRO-NORTE** CPF: **077.587.313-68**	
• **Vencimentos,** nos termos da Lei Municipal n° 3.746/2008, c/c a Lei Municipal n° 4.885/2016.....	**R$ 1.351,34**
PROVENTOS A RECEBER.....	**R$ 1.351,34**

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 21 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC nº. 021.363/2018

ATO PROCESSUAL: DM nº. 005/17 - C_S
CONSULENTE: Sr. Cleandro Alves de Moura – Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí
UNIDADE JURISDICIONADA: Procuradoria Geral da Justiça do Piauí
RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

Vistos, etc...

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Cleandro Alves de Moura, Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, para dirimir dúvida referente à possibilidade jurídica de um ente, poder ou órgão público estadual, ser dispensado de devolver ao Tesouro Estadual, ao final do exercício fiscal, os recursos públicos recebidos em função da lei orçamentária anual que porventura ainda estejam pendentes de aplicação - e ainda sem vinculação a uma despesa empenhada.

Questiona, portanto: É permitido a um ente, poder ou órgão público estadual, ser dispensado de devolver ao Tesouro Estadual, ao final do exercício fiscal, os recursos públicos recebidos em função da lei orçamentária anual que porventura ainda estejam pendentes de aplicação - e ainda sem vinculação a um empenhado - a fim de que tais valores sejam afetados à realização de determinada despesa prevista nos instrumentos de planejamento financeiro (PPA, LDO e LOA)?

Examinando os autos, verifico que o consulente está incluído no rol dos legitimados para formular consulta a esta Corte de Contas, nos termos do art. 1°, XVI c/c art. 201, I, alínea f, do RI TCE/PI. Além disso, a consulta encontra-se devidamente instruída com o parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

Face ao preenchimento dos requisitos constantes no art. 201 do RI TCE/PI, ADMITO a presente Consulta.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE PI.

Em seguida, encaminhem-se os autos a Comissão de Regimento e Jurisprudência deste Tribunal para a devida apreciação, com fulcro no art. 328 do RI TCE/PI.

Teresina (PI), 19 de novembro de 2018.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC n.º 021.193/2018

ATO PROCESSUAL: DM n.º 016/2018 – A_G
ENTIDADE: Município de Picos
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal
RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

AGRAVANTE: Sr. José Walmir de Lima – Prefeito Municipal
ADVOGADO: Dr. Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues – OAB/PI nº 12.276

Trata-se de Agravo interposto pelo Sr. José Walmir de Lima, Prefeito Municipal de Picos, em face da Decisão Monocrática n.º 020/2018 – I_N, proferida por este Relator, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PI n.º 202, de 31/10/2018, que determinou, cautelarmente, ao Prefeito Municipal, Sr. José Walmir de Lima, que se abstivesse de efetuar o pagamento dos subsídios de Prefeito e Vice-Prefeito Municipal com base na Lei n° 2770/2016 do Município de Picos, com fundamento no art. 86, inciso II, e art. 87, caput, da Lei Estadual n°. 5.888/09, bem como adotasse as providências previstas na Consulta TC n.º 002.601/17 para regularização do procedimento de fixação dos subsídios para a legislatura 2017-2020 e pagasse a título de subsídio, enquanto não concluído a providência citada no item 2, o valor correspondente ao subsídio fixado para a Legislatura 2013-2016.

Alega o agravante, em síntese, que não há irregularidade na lei mencionada, uma vez que não houve incremento no valor do subsídio estabelecido para a legislatura 2017-2010 em relação ao que estava sendo pago na legislatura 2013-2016, e requer a revogação da medida liminar concedida.

É o relatório, passo a decidir.

O autor insiste em afirmar que apesar da Lei Municipal nº 2.770/2016 ter sido aprovada em dezembro de 2016, o mencionado ato normativo não trouxe qualquer incremento aos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, posto que a Lei Municipal n° 2.721/2016, de 17 de março de 2016, publicada no Diário Oficial dos Municípios – DOM do dia 28 de março de 2016, já havia estabelecido o subsídio do Prefeito no valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) mensais e o do vice-prefeito no valor de R$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais) mensais.

Ressalta-se que o próprio agravante reconhece a existência de vício formal na elaboração da norma municipal, mencionando, inclusive, que deixou de aplicar a Lei nº 2.770/2016 em cumprimento ao artigo 31, §1º, da Constituição do Estado do Piauí.

Portanto, considerando o aspecto preventivo da decisão cautelar proferida, entende-se que esta não trouxe prejuízo ao agravante, já que, de acordo com o gestor municipal, os pagamentos estão sendo efetuados em consonância com o estabelecido na decisão agravada.

Ante o exposto, na oportunidade de Juízo de Retratação, RATIFICO, na íntegra, a Decisão n.º 020/2018 – I_N, publicada no Diário Eletrônico TCE/PI n.º 202, de 31/10/2018, com fundamento nos arts. 86, inciso II, e 87, caput, da Lei n° 5.888/09, mantendo a determinação ao Prefeito Municipal de Picos, Sr. José Walmir de Lima, que se abstenha de efetuar o pagamento dos subsídios de Prefeito e Vice-Prefeito Municipal com base na Lei n° 2.770/2016 do Município de Picos, bem como adote as providências previstas na Consulta TC n.º 002.601/17 para regularização do procedimento de fixação dos subsídios para a legislatura 2017-2020 e pague a título de subsídio, enquanto não concluído a providência citada no item 2, o valor correspondente ao subsídio fixado para a Legislatura 2013-2016.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões para fins de publicação e posterior envio do processo à Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, para designar novo relator, nos termos do art. 438, § 3°, do RI TCE/PI.

Teresina (PI), 19 de novembro de 2018.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC n.º 002.556/2018

ATO PROCESSUAL: DM n.º 023/2018 – I_N
ASSUNTO: Inspeção
ENTIDADE: Município de Palmeira do Piauí
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal
RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior
GESTOR: Sr. João da Cruz Rosal da Luz – Prefeito Municipal
ADVOGADO: Dr. Márvio Marconi de Siqueira Nunes – OAB/PI nº 4.703; e outros.

Trata-se de Incidente Processual referente à Inspeção instaurada por esta Corte com o fito de verificar a regularidade da fixação dos subsídios dos Prefeitos Municipais para a Legislatura 2017-2020, conforme Decisão Plenária nº 339/2018 – OM.

Inicialmente, a citação do gestor (peça nº 6) foi emitida solicitando erroneamente o ato normativo

de fixação dos membros do Poder Legislativo Municipal, enquanto a escopo desta Inspeção é a fixação de subsídio de Prefeitos Municipais. Verificado isto, emitiu-se errata (Peça nº 15) e determinou-se novamente a citação, desta vez para apresentar a documentação que de fato interessa a esta Inspeção, qual seja: o ato de fixação do subsídio do Prefeito Municipal para Legislatura 2017/2020, seu respectivo comprovante de publicação em Imprensa Oficial, e Certidão emitida pelo Presidente da Câmara Municipal confirmando a regular tramitação e a aprovação pelo Plenário da Câmara do referido Ato de Fixação do Subsídio do Prefeito para a Legislatura 2017/2020.

Após a emissão da errata e nova citação, o gestor, por meio de seu representante legal, peticionou informando que já havia apresentado a defesa e os documentos solicitados, anexados à Peça nº 11 (Peça nº 20). Retornados os autos, verificou-se que a documentação constante nos autos diz respeito aos subsídios dos membros do Poder Legislativo, não ao subsídio de Prefeito Municipal.

Diante disto, determinou-se novamente a notificação do Sr. João da Cruz Rosal da Luz, Prefeito Municipal de Palmeira do Piauí, para apresentar os documentos listados no despacho (Peça nº. 22), e novamente este se manifestou (Peça nº. 27) alegando que já apresentou defesa e todos os documentos solicitados.

É, em síntese, o relatório. Passo a decidir.

O dever de prestar contas é norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos, constituindo-se em um dever constitucional a ser cumprido por quem venha a gerir tais recursos. Portanto, uma vez determinada a apresentação de documentos essenciais ao exercício da fiscalização, cabe ao gestor demonstrar a boa e regular gerência dos recursos públicos.

Reconhecemos que inicialmente houve uma confusão com a documentação solicitada no Despacho de Citação (Peça nº 06), no entanto, em seguida, o gestor municipal recebeu por duas vezes nova notificação com a lista de documentos que deveria acostar aos autos, mas somente apresentou documentação referente aos subsídios dos membros do Poder Legislativo, não ao subsídio de Prefeito Municipal.

Não se vislumbra qualquer dificuldade para a Administração Pública apresentar a documentação requerida, e neste caso, após duas notificações bem sucedidas, a recusa em apresentar a documentação soa como uma maneira de dificultar o trabalho de fiscalização municipal.

Ante o exposto, determino a aplicação de multa de 2.000 UFRs/PI ao Sr. João da Cruz Rosal da Luz, Prefeito Municipal de Palmeira do Piauí, em razão do não cumprimento de determinação emitida por este TCE/PI, nos termos do art. 206, inciso IV e IX do RI TCE/PI c/c art. 79, III e IX da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Em seguida, encaminhe-se à Diretoria Processual desta Corte de Contas, para a realização de nova citação, via Correios, com Aviso de Recebimento – AR, do Sr. João da Cruz Rosal da Luz, Prefeito Municipal de Palmeira do Piauí, pra que apresente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 260 da Res. TCE/PI nº 13/11 os seguintes documentos/informações, sob pena de responsabilidade:

Ato Normativo de Fixação do Subsídio do Prefeito Municipal para a Legislatura 2017/2020;

Comprovação da publicação do Ato de Fixação do Subsídio do Prefeito Municipal na Imprensa Oficial;

Certidão, emitida pelo Presidente da Câmara Municipal, confirmando a regular tramitação e a aprovação, pelo Plenário da Câmara, do Ato de Fixação do Subsídio do Prefeito Municipal para a Legislatura 2017/2020.

Ademais, caso a documentação seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelo gestor, ficará a Diretoria Processual autorizada a fazer a sua juntada aos autos.

Teresina (PI), 21 de novembro de 2018.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator